

REGULAMENTO (CEE) Nº 1775/88 DA COMISSÃO
de 23 de Junho de 1988
que fixa o montante da ajuda relativamente às ervilhas, favas, favecas e tremoços doces

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1431/82 do Conselho, de 18 de Maio de 1982, que prevê medidas especiais relativamente às ervilhas, favas, favecas e tremoços doces⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1104/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6, alínea a), do artigo 3º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3540/85 da Comissão, de 5 de Dezembro de 1985, que estabelece as modalidades de aplicação das medidas especiais relativamente às ervilhas, favas, favecas e tremoços doces⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3741/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 26ºA,

Considerando que, por força do nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82, é concedida uma ajuda relativamente às ervilhas, favas, favecas e tremoços doces produzidos na Comunidade e utilizados no fabrico de alimentos para animais quando o preço do mercado mundial de soja for inferior ao preço de desencadeamento; que esta ajuda é igual a uma parte da diferença entre esses preços; que esta parte da diferença foi fixada no artigo 3ºA do Regulamento (CEE) nº 2036/82⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1958/87⁽⁶⁾;

Considerando que nos termos do nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82, é concedida uma ajuda para as ervilhas, favas e favarolas colhidas na Comunidade quando o preço do mercado mundial dos produtos em causa for inferior ao preço de objectivo; que essa ajuda é igual à diferença entre esses dois preços;

Considerando que o preço-limiar de desencadeamento da ajuda para as ervilhas, favas, as favarolas e os tremoços doces para a campanha de comercialização de 1987/88 foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1957/87 do Conselho⁽⁷⁾; que nos termos do artigo 2ºB do Regulamento (CEE) nº 1431/82, o preço-limiar de desencadeamento da

ajuda relativamente às ervilhas, favas, favecas e tremoços doces, é acrescido mensalmente desde o início do terceiro mês da campanha; que o montante dos acréscimos mensais do preço-limiar de desencadeamento foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1959/87⁽⁸⁾;

Considerando que, por força do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1431/82, o preço do mercado mundial dos bagaços de soja deve determinar-se com base nas possibilidades de compra reais mais favoráveis, com excepção das ofertas e das cotações que não se podem considerar representativas da tendência real do mercado; que se devem ter em consideração todas as ofertas feitas no mercado mundial assim como das cotações verificadas nas bolsas com importância relativamente ao comércio internacional; que este preço é, quando necessário, ajustado nas condições previstas no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2036/82 de modo a ter em conta as cotações dos produtos concorrenciais;

Considerando que por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2049/82⁽⁹⁾, da Comissão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1238/87⁽¹⁰⁾, o preço deve ser estabelecido por 100 quilogramas, relativamente aos bagaços de soja a granel, do tipo de qualidade definida no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1464/86⁽¹¹⁾ entregues em Roterdão; que, relativamente às ofertas e às cotações que não satisfaçam as condições acima indicadas, deve proceder-se aos ajustamentos necessários, nomeadamente aos referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2049/82;

Considerando que para permitir o normal funcionamento do regime das ajudas é conveniente utilizar para o seu cálculo:

— relativamente às moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo à vista de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo factor de correcção previsto no nº1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽¹²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽¹³⁾,

— relativamente às restantes moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio à vista de cada uma desses moedas, verificadas

⁽¹⁾ JO nº L 162 de 12. 6. 1982, p. 28.

⁽²⁾ JO nº L 110 de 29. 4. 1988, p. 16.

⁽³⁾ JO nº L 342 de 19. 12. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 352 de 15. 12. 1987, p. 26.

⁽⁵⁾ JO nº L 219 de 28. 7. 1982, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 184 de 3. 7. 1987, p. 3.

⁽⁷⁾ JO nº L 184 de 3. 7. 1987, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 184 de 3. 7. 1987, p. 5.

⁽⁹⁾ JO nº L 219 de 28. 7. 1982, p. 36.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 117 de 5. 5. 1987, p. 9.

⁽¹¹⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 21.

⁽¹²⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽¹³⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior durante um período determinado, e no coeficiente referido;

Considerando que, em aplicação do nº 2 do artigo 121º e do nº 2 do artigo 307º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, convém, em relação aos produtos colhidos e transformados num desses Estados-membros, ajustar o montante da ajuda para se ter em conta a incidência dos direitos aduaneiros sobre a importação dos produtos provenientes dos países terceiros; que além disso, para os tremoços doces colhidos em Espanha o montante da ajuda deve ser diminuído da incidência da diferença entre o preço-limiar de desencadeamento aplicado em Espanha e o preço comum;

Considerando que o preço do mercado mundial para as ervilhas, favas e favecas e o montante da ajuda referida no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82 foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1935/87⁽¹⁾; que, nos termos do artigo 2ºA do Regulamento (CEE) nº 1431/82, o preço-limiar de desencadeamento da ajuda é acrescido mensalmente desde o início do terceiro mês da campanha; que o montante dos acréscimos mensais foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1959/87;

Considerando que por força do artigo 26ºA do Regulamento (CEE) nº 3540/85, a ajuda bruta em ECUs que resulta do disposto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82 é afectada do montante diferencial referido no artigo 12ºA do Regulamento (CEE) nº 2036/82 e depois transformada em ajuda final na moeda do Estado-membro em que os produtos são colhidos, com recurso à taxa de conversão agrícola desse Estado-membro;

Considerando que, na falta do preço-limiar de desencadeamento e do preço de objectivo válidos para a

campanha de comercialização de 1988/1989, relativos às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces, bem como do preço de intervenção da cevada, o montante da ajuda, quando fixado antecipadamente em relação a esta campanha para as ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces, só pôde ser calculado provisoriamente com base nos preços válidos para a campanha de 1987/1988; que este montante deve, assim, ser apenas provisoriamente aplicado e deve ser confirmado ou substituído logo que os preços e medidas conexas para a campanha de 1988/1989 sejam conhecidos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os montantes das ajudas referidas no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82 são fixados nos anexos.

2. Todavia, o montante da ajuda, quando fixado antecipadamente para a campanha de comercialização de 1988/1989 relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces, será confirmado ou substituído com efeitos a contar de 24 de Junho de 1988, para se ter em consideração os preços e medidas conexas para a campanha de 1988/1989 e, nomeadamente, os que dizem respeito ao regime das quantidades máximas garantidas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Junho de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Junho de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 185 de 4. 7. 1987, p. 21.

ANEXO I

Montantes da ajuda em ECUs por 100 kg

Produtos destinados à alimentação humana ou semelhante

	Corrente 6	1º período 7 (¹)	2º período 8 (¹)	3º período 9 (¹)	4º período 10 (¹)	5º período 11 (¹)	6º período 12 (¹)
Ervilhas utilizadas :							
— em Espanha	13,599	12,159	12,159	12,339	12,519	12,699	12,879
— em Portugal	13,641	12,201	12,201	12,381	12,561	12,741	12,921
— noutro Estado-membro	13,960	12,520	12,520	12,700	12,880	13,060	13,240
Favas e favarolas utilizadas :							
— em Espanha	13,960	12,520	12,520	12,700	12,880	13,060	13,240
— em Portugal	13,641	12,201	12,201	12,381	12,561	12,741	12,921
— noutro Estado-membro	13,960	12,520	12,520	12,700	12,880	13,060	13,240

Produtos destinados à alimentação animal

	Corrente 6	1º período 7 (¹)	2º período 8 (¹)	3º período 9 (¹)	4º período 10 (¹)	5º período 11 (¹)	6º período 12 (¹)
A. Ervilhas, favas e favarolas utilizadas :							
— em Espanha	8,750	7,310	7,310	7,490	7,670	7,893	8,073
— em Portugal	8,271	6,831	6,831	7,011	7,191	7,416	7,596
— noutro Estado-membro	8,915	7,475	7,475	7,655	7,835	8,058	8,238
B. Tremoços doces colhidos em Espanha e utilizados							
— em Espanha	7,148	7,148	7,148	7,148	7,148	7,206	7,206
— em Portugal	6,510	6,510	6,510	6,510	6,510	6,570	6,570
— noutro Estado-membro	7,369	7,369	7,369	7,369	7,369	7,426	7,426
C. Tremoços doces colhidos noutro Estado-membro e utilizados :							
— em Espanha	8,720	8,720	8,720	8,720	8,720	8,778	8,778
— em Portugal	8,082	8,082	8,082	8,082	8,082	8,142	8,142
— noutro Estado-membro	8,941	8,941	8,941	8,941	8,941	8,998	8,998

ANEXO II

Montante da ajuda final em moedas nacionais por 100 kg

Produtos destinados à alimentação humana ou semelhante

	Corrente 6	1º período 7 (¹)	2º período 8 (¹)	3º período 9 (¹)	4º período 10 (¹)	5º período 11 (¹)	6º período 12 (¹)
Produtos colhidos em :							
— UEBL (FB)	671,00	601,78	601,78	610,44	619,09	627,74	636,39
— Dinamarca (DKR)	122,22	109,61	109,61	111,19	112,76	114,34	115,92
— R. F. da Alemanha (DM)	33,30	29,56	29,56	29,99	30,41	30,84	31,26
— Grécia (Dra)	1 005,31	1 086,15	1 086,15	1 111,41	1 136,67	1 161,93	1 187,19
— Espanha (Pta)	2 152,81	1 930,75	1 930,75	1 958,51	1 986,26	2 014,02	2 041,78
— França (FF)	104,33	93,56	93,56	94,91	96,26	97,60	98,95
— Irlanda (£ Irl)	11,592	10,394	10,394	10,544	10,694	10,843	10,993
— Itália (Lit)	22 041	19 716	19 716	20 006	20 297	20 588	20 879
— Holanda (Fl)	37,33	33,14	33,14	33,62	34,09	34,57	35,05
— Portugal (Esc)	2 249,72	2 353,85	2 353,85	2 387,69	2 421,53	2 455,37	2 489,21
— Reino Unido (£)	8,249	7,299	7,299	7,417	7,536	7,655	7,774

Montantes a deduzir no caso de :

— ervilhas utilizadas em Espanha (Pta) : 55,67

— ervilhas, favas e favarolas utilizadas em Portugal (Esc) : 54,78

ANEXO III

Montante parcial da ajuda em moedas nacionais por 100 kg

Ervilhas, favas e favarolas destinadas à alimentação animal

	Corrente 6	1º período 7 (¹)	2º período 8 (¹)	3º período 9 (¹)	4º período 10 (¹)	5º período 11 (¹)	6º período 12 (¹)
Produtos colhidos em :							
— UEBl (FB)	428,51	359,29	359,29	367,94	376,60	387,31	395,97
— Dinamarca (DKR)	78,05	65,44	65,44	67,02	68,60	70,55	72,12
— R. F. da Alemanha (DM)	21,26	17,65	17,65	18,07	18,50	19,03	19,45
— Grécia (Dra)	95,86	179,09	179,09	204,35	229,61	262,60	287,86
— Espanha (Pta)	1 374,81	1 152,74	1 152,74	1 180,50	1 208,26	1 242,65	1 270,41
— França (FF)	66,60	55,84	55,84	57,18	58,53	60,20	61,54
— Irlanda (£ Irl)	7,392	6,195	6,195	6,345	6,494	6,680	6,830
— Itália (Lit)	13 745	11 420	11 420	11 710	12 001	12 362	12 653
— Holanda (Fl)	23,84	19,79	19,79	20,26	20,74	21,33	21,81
— Portugal (Esc)	1 334,21	1 405,35	1 405,35	1 439,19	1 473,03	1 514,96	1 548,80
— Reino Unido (£)	4,635	3,685	3,685	3,804	3,922	4,072	4,191
Montantes a deduzir no caso de utilização em :							
— Espanha (Pta)	25,45	25,45	25,45	25,45	25,45	25,45	25,45
— Portugal (Esc)	110,59	121,08	121,08	121,08	121,08	120,70	120,70

ANEXO IV

Correcção a introduzir nos montantes do Anexo III, em moedas nacionais por 100 kg (¹)

Utilização dos produtos :	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Produtos colhidos em :											
— UEBl (FB)	0,00	0,00	0,00	129,82	0,00	0,13	0,52	8,62	0,00	24,20	37,85
— Dinamarca (DKR)	0,00	0,00	0,00	23,65	0,00	0,02	0,09	1,57	0,00	4,41	6,89
— R. F. da Alemanha (DM)	0,00	0,00	0,00	6,44	0,00	0,01	0,03	0,43	0,00	1,20	1,88
— Grécia (Dra)	0,00	0,00	0,00	486,87	0,00	0,49	1,94	32,32	0,00	90,76	141,96
— Espanha (Pta)	0,00	0,00	0,00	416,50	0,00	0,42	1,66	27,65	0,00	77,64	121,44
— França (FF)	0,00	0,00	0,00	20,20	0,00	0,02	0,08	1,34	0,00	3,76	5,89
— Irlanda (£ Irl)	0,000	0,000	0,000	2,248	0,000	0,002	0,009	0,149	0,000	0,419	0,655
— Itália (Lit)	0	0	0	4 441	0	4	18	295	0	828	1 295
— Holanda (Fl)	0,00	0,00	0,00	7,22	0,00	0,01	0,03	0,48	0,00	1,35	2,11
— Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	490,11	0,00	0,49	1,95	32,54	0,00	91,36	142,91
— Reino Unido (£)	0,000	0,000	0,000	1,935	0,000	0,002	0,008	0,128	0,000	0,361	0,564

ANEXO V.

Montante parcial da ajuda em moedas nacionais por 100 kg

Tremoços doces destinados à alimentação animal

	Corrente 6	1º período 7 (¹)	2º período 8 (¹)	3º período 9 (¹)	4º período 10 (¹)	5º período 11 (¹)	6º período 12 (¹)
Produtos colhidos em :							
— UEBL (FB)	429,76	429,76	429,76	429,76	429,76	432,50	432,50
— Dinamarca (DKR)	78,28	78,28	78,28	78,28	78,28	78,78	78,78
— R. F. da Alemanha (DM)	21,33	21,11	21,11	21,11	21,11	21,25	21,25
— Grécia (Dra)	18,05	319,15	319,15	319,15	319,15	329,40	329,40
— Espanha (Pta)	1 378,82	1 378,82	1 378,82	1 378,82	1 378,82	1 387,61	1 387,61
— França (FF)	66,79	66,79	66,79	66,79	66,79	67,22	67,22
— Irlanda (£ Irl)	7,413	7,413	7,413	7,413	7,413	7,460	7,460
— Itália (Lit)	13 738	13 738	13 738	13 738	13 738	13 832	13 832
— Holanda (Fl)	23,91	23,67	23,67	23,67	23,67	23,82	23,82
— Portugal (Esc)	1 323,45	1 680,97	1 680,97	1 680,97	1 680,97	1 691,69	1 691,69
— Reino Unido (£)	4,558	4,558	4,558	4,558	4,558	4,599	4,599
Montantes a deduzir no caso de utilização em :							
— Espanha (Pta)	34,08	34,08	34,08	34,08	34,08	33,93	33,93
— Portugal (Esc)	147,51	161,50	161,50	161,50	161,50	160,93	160,93

ANEXO VI

Correcção a introduzir nos montantes do Anexo V, em moedas nacionais por 100 kg (¹)

Utilização dos produtos :	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Produtos colhidos em :											
— UEBL (FB)	0,00	0,00	0,00	94,41	0,00	0,10	0,38	6,27	0,00	17,60	27,53
— Dinamarca (DKR)	0,00	0,00	0,00	17,20	0,00	0,02	0,07	1,14	0,00	3,21	5,01
— R. F. da Alemanha (DM)	0,00	0,00	0,00	4,68	0,00	0,00	0,02	0,31	0,00	0,87	1,37
— Grécia (Dra)	0,00	0,00	0,00	354,09	0,00	0,36	1,41	23,51	0,00	66,01	103,24
— Espanha (Pta)	0,00	0,00	0,00	302,91	0,00	0,30	1,21	20,11	0,00	56,47	88,32
— França (FF)	0,00	0,00	0,00	14,69	0,00	0,01	0,06	0,98	0,00	2,74	4,28
— Irlanda (£ Irl)	0,000	0,000	0,000	1,635	0,000	0,002	0,007	0,109	0,000	0,305	0,477
— Itália (Lit)	0	0	0	3 230	0	3	13	214	0	602	942
— Holanda (Fl)	0,00	0,00	0,00	5,25	0,00	0,01	0,02	0,35	0,00	0,98	1,53
— Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	356,45	0,00	0,36	1,42	23,67	0,00	66,45	103,93
— Reino Unido (£)	0,000	0,000	0,000	1,407	0,000	0,001	0,006	0,093	0,000	0,262	0,410

ANEXO VII

Taxa de conversão a utilizar

	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Em moeda nacional, 1 ECU =	42,4582	7,85212	2,05853	164,150	135,702	6,90403	0,768411	1 516,86	2,31943	167,612	0,658692

(¹) Sob reserva, no caso de fixação antecipada para a campanha de comercialização de 1988/1989, da fixação dos preços e medidas conexas para esta campanha.